



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/02/2009 às 18:29
Rilyana / Matr.: 37749

MPV-458

CONGRESSO NACIONAL

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/02/2009	proposito Medida Provisória nº 458, de 2009			
autor Senadora Marina Silva (PT-AC)	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º Modifique-se o § 1º do art. 7º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas de até quatro módulos fiscais e não superiores a quatrocentos hectares, respeitada a fração mínima de parcelamento.”

Art. 2º Dê-se nova redação ao art. 11, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até quatro módulos fiscais, a alienação ou a concessão de direito real de uso dar-se-á de forma onerosa, dispensada a licitação.”

Art. 3º Modifique-se o art. 12, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. Fica dispensada a vistoria prévia para a regularização fundiária dos imóveis de até um módulo fiscal.”

Art. 4º Modifiquem-se os incisos I, e II, do § 1º, do art. 13, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 13.

§ 1º

I – pela titulação parcial, nos moldes desta Medida Provisória, de área de até quatro módulos fiscais, observado o limite máximo de quatrocentos hectares; ou

II – pela aquisição do domínio ou direito real de uso da totalidade da área, desde que não exceda o limite constitucional previsto no art. 49, XVII, da CF/88, mediante participação em processo licitatório.”

Art. 5º - Modifiquem-se a alínea “i”, do inciso I bem como o inciso II do § 2º



do art. 17, da Lei 8.666, de 1993, na forma do texto dado pelo art. 38 desta Medida Provisória, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 17.

I -

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de quatro módulos fiscais, que não excedam quatrocentos hectares, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

.....
§ 2º

.....
II – a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na região da Amazônia legal, definida no art. 1º, § 2º, inciso VI, da Lei nº 4.771, de 22 de setembro de 1965, superior a um módulo fiscal e limitada a áreas de até quatro módulos fiscais, desde que não exceda quatrocentos hectares;”

Art. 6º Modifique-se o art. 42, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42 – Fica revogada a Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, e a Lei nº 11.763, de 05 de agosto de 2008.”

Art. 7º Suprime-se o § 3º do art. 11 desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A análise da função social da propriedade, princípio constitucional de nosso ordenamento jurídico não pode prescindir de duas questões: a) quem se coloca como meio de produção é a terra, sendo a propriedade um atributo conferido a esta; b) o desenvolvimento humano e o respeito ao meio ambiente devem sempre ser considerados privilegiadamente em relação ao direito de propriedade.

A regularização fundiária pelo Estado deve ser feita tendo como base os mesmos princípios que regem a reforma agrária, como resultado do processo civilizatório, com o intuito de considerar a terra com um bem básico e coletivo que será, por exceção, particularmente apropriado segundo o sistema econômico de nossa cultura.

O módulo rural fiscal é uma unidade agrária para cada região do país e para cada forma de exploração. Quando o Estado resolve vender ou doar suas terras, não pode deixar de levar em consideração, em princípio, o limite da extensão para cada comprador como um dos meios mais importantes para se



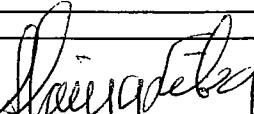
conseguir uma melhor distribuição e aproveitamento das terras rurais.

Desse modo, a regularização de terras na Amazônia, com dispensa do procedimento licitatório superior a quatro módulos fiscais - que correspondem em média a 400 hectares - possui dimensão incompatível com a razoável e justa repartição da terra.

A vistoria prévia é instrumento fundamental para a verificação dos pressupostos para que a regularização fundiária acima de um módulo fiscal seja feita de forma que se compatibilize com os dispositivos de ordem constitucional.

Saliente-se que a sociedade é a titular do interesse na vistoria dos imóveis rurais para efetivo cumprimento das normas desta medida provisória.

PARLAMENTAR


Senadora Marina Silva (PT-AC)

